



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006829-89.2022.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargado MICHAEL FERREIRA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para suprir omissão, com efeitos integrativos do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1006829-89.2022.8.26.0266/50000
Parte Embargante: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL
Parte Embargada: MICHAEL FERREIRA DE MATOS
Comarca: ITAHAÉM
Voto nº 00970

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PODE SER CORRIGIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE APENAS NO TOCANTE À BASE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS –
*Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, sem majoração dos honorários recursais – Sentença que condenou a ré à restituição de valores, contudo, carrou integralmente os ônus de sucumbência a cargo do autor ante a ausência de pedido de rescisão extrajudicialmente, determinação que não foi objeto de insurgência recursal – Possibilidade de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem os honorários, uma vez que houve condenação – Honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, COM EFEITOS INTEGRATIVOS DO JULGADO.***

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos por BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL contra o v. Acórdão proferido às fls. 480/492, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

A parte embargante alega, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo em relação à fixação dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerida, ora embargante. Assim, requer que sejam “esclarecidas as omissões apontadas quanto à responsabilidade da embargante em restituir valores referentes a negócio jurídico entre terceiros, da qual foi mera estipulante, bem como condenando o autor, ora embargado, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da embargante no importe de 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, além da sucumbência recíproca de custas e despesas processuais”.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. E, compulsando-se mais detidamente os autos, verifica-se que eles merecem acolhida apenas para que seja suprida a omissão no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, com efeitos integrativos do v. acórdão.

Os aclaratórios em comento consubstanciam

irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v.
Acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COOPERATIVA HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO EM 20% SOBRE O VALOR PAGO, EM CONSONÂNCIA COM O REGIMENTO INTERNO DA COOPERATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade diante da relação de consumo existente entre as partes. Aplicação dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula nº 602 do STJ. 2. Restituição de valores – A r. sentença aplicou o percentual de retenção previsto no Regimento Interno da Cooperativa, em consonância com o pedido da ré, de forma que não há interesse recursal da ré/apelante na reforma do decisum. 3. Correção monetária e juros de mora – Incidência da correção monetária desde cada desembolso, a fim de recompor o capital investido. Juros de mora a partir do trânsito em julgado. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada, nesta parte. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

De fato, consta dos autos, no tocante aos ônus sucumbenciais a r. sentença assim pronunciada:

“A sucumbência é recíproca, porém, atento ao princípio da causalidade, haja vista a ausência de tentativa extrajudicial de rescindir o contrato, fica a parte autora condenada no

pagamento das custas e despesas processuais.

Considerando-se o trâmite da ação, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão de exigibilidade que decorre da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil”.

Dessa forma, a r. sentença condenou o autor integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida em seu favor a fl. 130.

Considerando que houve condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 13.726,13, atualizada monetariamente, os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Assim, o quanto estabelecido na r. sentença somente poderia ser alterado, de ofício, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, pois a determinação de carrear somente à parte autora os ônus de sucumbência em virtude da ausência de tentativa de rescindir o contrato extrajudicialmente não foi objeto de insurgência

recursal.

Ademais, a requerida, pessoa jurídica, atua na verdade como construtora, realizando a comercialização de imóveis diretamente com consumidores, não se podendo acolher a tese de que seja mera estipulante.

Por fim, tendo em vista o provimento parcial do recurso, não havia possibilidade de majoração da verba honorária em grau recursal.

Dessa forma, acolhem-se os presentes embargos apenas para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios que deverão incidir sobre o valor da condenação, mas não o valor da causa.

Ante o exposto, **CONHECEM-SE E ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, com efeitos integrativos do julgado.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator